SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3217814 - MS (2026/0116370-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	JHENNIFER CRUZ DA COSTA
ADVOGADOS	:	MARCOS ANTONIO DE SOUZA MATOS - MS016005
		LUIS HENRIQUE DE SOUZA MATOS - MS020185
		GASPAR PACHECO DOS SANTOS LIMA - MS018598
		THIAGO GONÇALVES DE MELLO DA SILVA - MS023119
AGRAVADO	:	SERASA S.A
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FAC. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação da Súmula n. 284 do STF, por inobservância do art. 1.029, II, do CPC quanto à indicação da alínea *c* do art. 105, III, da CF, e por deficiência de fundamentação.
2. A controvérsia envolve ação declaratória c/c indenização por danos morais sobre a validade da notificação prévia de inscrição em cadastro de inadimplentes e sua idoneidade técnica.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e condenou a autora ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, majorando os honorários para 15% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60250847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:42
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 0278c8cf-9a66-4b3b-bb45-dd41033bf981

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se o julgamento antecipado, sem decisão saneadora específica e com indeferimento de provas, implicou cerceamento de defesa à luz dos arts. 369, 370, 371 e 373, II, do CPC; (iii) saber se a comprovação de envio da notificação prévia por FAC, sem aviso de recebimento, atende ao art. 43, § 2º, do CDC, à luz das Súmulas n. 359 e 404 do STJ; (iv) saber se subsiste o dever de indenizar por dano moral diante da regularidade da inscrição; e (v) saber se houve dissídio jurisprudencial devidamente demonstrado nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional porque o acórdão enfrentou de forma suficiente as matérias essenciais, afastando as alegações da recorrente relativamente à idoneidade da notificação e aos vícios processuais, nos termos da jurisprudência desta Corte.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de reavaliar a suficiência e a necessidade da prova pretendida — decisão saneadora, expedição de ofícios e perícia — demanda reexame do acervo fático-probatório, e o Tribunal *a quo* considerou instruído o feito, à luz do papel do juiz como destinatário da prova.
8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte: basta a comprovação do envio da notificação ao endereço indicado, por meio do FAC, sendo desnecessário o aviso de recebimento, à luz das Súmulas n. 359 e 404 do STJ.
9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque ausente cotejo analítico e demonstração de similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ; ademais, os óbices ao conhecimento pela alínea *a* prejudicam o exame pela alínea *c*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a insurgência demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto à necessidade e utilidade de produção de provas, relativamente ao cerceamento de defesa. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado ao entendimento consolidado de que, para a inscrição em cadastro de inadimplentes, basta a comprovação do envio da notificação ao endereço do consumidor, sendo desnecessário o aviso de recebimento, à luz das Súmulas n. 359 e 404 do STJ. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico e demonstração de similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 43, § 2º; CPC, arts. 85, § 11, 98, § 3º, 357, III, 369, 370, 371, 373, II, 489, § 1º, VI, e 1.029, § 1º, e 1.022, II; CC, arts. 186 e 927; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255, § 1º.

Documento eletrônico VDA60250847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:42
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 0278c8cf-9a66-4b3b-bb45-dd41033bf981

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 29/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.108.448/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.718.417/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021; STJ, AREsp n. 1.173.801/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/8/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.133.717/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/3/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60250847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:42
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 0278c8cf-9a66-4b3b-bb45-dd41033bf981

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3217814 - MS (2026/0116370-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	JHENNIFER CRUZ DA COSTA
ADVOGADOS	:	MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA MATOS - MS016005
		LUIS HENRIQUE DE SOUZA MATOS - MS020185
		GASPAR PACHECO DOS SANTOS LIMA - MS018598
		THIAGO GONÇALVES DE MELLO DA SILVA - MS023119
AGRAVADO	:	SERASA S.A
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FAC. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação da Súmula n. 284 do STF, por inobservância do art. 1.029, II, do CPC quanto à indicação da alínea *c* do art. 105, III, da CF, e por deficiência de fundamentação.
2. A controvérsia envolve ação declaratória c/c indenização por danos morais sobre a validade da notificação prévia de inscrição em cadastro de inadimplentes e sua idoneidade técnica.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e condenou a autora ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, majorando os honorários para 15% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59389160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:04
Código de Controle do Documento: ee37496e-55a2-4437-81ed-d7dfbb9f5d41

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se o julgamento antecipado, sem decisão saneadora específica e com indeferimento de provas, implicou cerceamento de defesa à luz dos arts. 369, 370, 371 e 373, II, do CPC; (iii) saber se a comprovação de envio da notificação prévia por FAC, sem aviso de recebimento, atende ao art. 43, § 2º, do CDC, à luz das Súmulas n. 359 e 404 do STJ; (iv) saber se subsiste o dever de indenizar por dano moral diante da regularidade da inscrição; e (v) saber se houve dissídio jurisprudencial devidamente demonstrado nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional porque o acórdão enfrentou de forma suficiente as matérias essenciais, afastando as alegações da recorrente relativamente à idoneidade da notificação e aos vícios processuais, nos termos da jurisprudência desta Corte.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de reavaliar a suficiência e a necessidade da prova pretendida — decisão saneadora, expedição de ofícios e perícia — demanda reexame do acervo fático-probatório, e o Tribunal *a quo* considerou instruído o feito, à luz do papel do juiz como destinatário da prova.
8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte: basta a comprovação do envio da notificação ao endereço indicado, por meio do FAC, sendo desnecessário o aviso de recebimento, à luz das Súmulas n. 359 e 404 do STJ.
9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque ausente cotejo analítico e demonstração de similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ; ademais, os óbices ao conhecimento pela alínea *a* prejudicam o exame pela alínea *c*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a insurgência demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto à necessidade e utilidade de produção de provas, relativamente ao cerceamento de defesa. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado ao entendimento consolidado de que, para a inscrição em cadastro de inadimplentes, basta a comprovação do envio da notificação ao endereço do consumidor, sendo desnecessário o aviso de recebimento, à luz das Súmulas n. 359 e 404 do STJ. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico e demonstração de similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 43, § 2º; CPC, arts. 85, § 11, 98, § 3º, 357, III, 369, 370, 371, 373, II, 489, § 1º, VI, e 1.029, § 1º, e 1.022, II; CC, arts. 186 e 927; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255, § 1º.

Documento eletrônico VDA59389160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:04
Código de Controle do Documento: ee37496e-55a2-4437-81ed-d7dfbb9f5d41

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 29/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.108.448/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.718.417/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021; STJ, AREsp n. 1.173.801/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/8/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.133.717/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/3/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JHENNIFER CRUZ DA COSTA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação da Súmula n. 284 do STF, por inobservância do art. 1.029, II, do Código de Processo Civil quanto à indicação da alínea do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal e por deficiência na fundamentação que impede a exata compreensão da controvérsia (fls. 318-321).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em apelação cível, nos autos de ação declaratória c/c indenização por danos morais (fls. 224-235).

O julgado foi assim ementado (fls. 224-225):

> DIREITO DO CONSUMIDOR – APELAÇÃO CÍVEL – INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – NOTIFICAÇÃO PRÉVIA – ENVIO PELOS CORREIOS NA MODALIDADE "FAC" – DESNECESSIDADE DE AVISO DE RECEBIMENTO – SÚMULAS 359 E 404 DO STJ – AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: Apelação cível interposta por consumidora contra sentença que julgou improcedente pedido de declaração de ilegalidade de inscrição em cadastro de inadimplentes e indenização por danos morais, em ação proposta em face de Serasa S/A. A autora alegou ausência de notificação prévia válida, nulidade da sentença por ausência de decisão saneadora e cerceamento de

Documento eletrônico VDA59389160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:04
Código de Controle do Documento: ee37496e-55a2-4437-81ed-d7dfbb9f5d41

defesa, sustentando a necessidade de dilação probatória e de inversão do ônus da prova. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Verificar: a) se houve cerceamento de defesa e nulidade por ausência de decisão saneadora; b) se restou demonstrado o envio da notificação prévia ao consumidor acerca da inscrição de débito em cadastro restritivo; c) se a ausência de aviso de recebimento invalida a comunicação; d) se subsiste o dever de indenizar por dano moral. III. RAZÕES DE DECIDIR: A ausência de decisão saneadora não configura nulidade processual quando não há prejuízo às partes, aplicando-se o princípio pas de nullité sans grief. O juiz, como destinatário da prova, pode indeferir diligências consideradas desnecessárias, nos termos do art. 371 do CPC. Nos termos do art. 43, §2º, do CDC, e da jurisprudência consolidada do STJ, a obrigação do órgão de proteção ao crédito limita-se a comprovar o envio da notificação prévia ao endereço fornecido pelo credor, sendo desnecessária a comprovação do efetivo recebimento. A Súmula 359 do STJ estabelece que a comunicação prévia é dever do órgão mantenedor do cadastro, e a Súmula 404 do STJ afasta a exigência de aviso de recebimento (AR). No caso concreto, restou comprovado que a Serasa enviou a notificação por meio do sistema de Franqueamento Autorizado de Cartas (FAC), modalidade reconhecida como válida pela jurisprudência. Ausente irregularidade na notificação, inexiste ato ilícito a ensejar indenização por danos morais. IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso desprovido. Tese de julgamento: A ausência de decisão saneadora não configura nulidade quando não há prejuízo à parte, sendo facultado ao juiz indeferir provas desnecessárias ou protelatórias. A regularidade da inscrição em cadastro de inadimplentes depende apenas da comprovação do envio da notificação ao endereço informado pelo credor, não sendo exigido aviso de recebimento (STJ, Súmulas 359 e 404). Inexistindo irregularidade na notificação ou abuso na inscrição, não há falar em indenização por dano moral. Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 43, §2º; CPC/2015, arts. 85, §11; 98, §3º; 371; 373. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 359 e 404; STJ, AgInt no AREsp 1.675.648/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, j. 28/09/2020, DJe 01/10/2020; TJMS, ApCiv n. 0819246-96.2024.8.12.0001, Rel. Des. João Maria Lós, j. 02/07/2025; TJMS, ApCiv n. 0801564-43.2021.8.12.0031, Rel. Desª Jaceguara Dantas da Silva, j. 26/06/2025; TJMS, ApCiv n. 0800245-77.2024.8.12.0017, Rel. Des. Nélio Stábile, j. 19/05/2025.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 264-265):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE – INTENTO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO – REJEIÇÃO. I. CASO EM EXAME: Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento à sua apelação, em ação de indenização por danos morais decorrentes de inscrição em cadastro de inadimplentes. A embargante sustenta a existência de vícios de omissão e contradição, apontando ausência de fundamentação sobre: (i) a validade da notificação prévia exclusivamente por meio eletrônico ou via FAC sem código rastreável; (ii) a necessidade de decisão saneadora quanto à inversão do ônus da prova; (iii) o indeferimento de provas essenciais requeridas (expedição de ofícios e perícia documental); e (iv) o reconhecimento de cerceamento de defesa. II.

Documento eletrônico VDA59389160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:04
Código de Controle do Documento: ee37496e-55a2-4437-81ed-d7dfbb9f5d41

QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Verificar a existência de vícios de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado, nos termos do art. 1.022 do CPC, e se os embargos se prestam ao simples reexame do mérito. III. RAZÕES DE DECIDIR: Não se configurando qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão, nem ao reexame de fundamentos já enfrentados. O acórdão impugnado enfrentou de forma suficiente todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, especialmente quanto à regularidade da notificação via FAC e à desnecessidade de aviso de recebimento, conforme jurisprudência consolidada do STJ (Súmulas 359 e 404). A alegação de omissão quanto à inversão do ônus da prova e à produção de prova técnica reflete inconformismo com o entendimento adotado, sendo certo que a decisão encontra-se devidamente fundamentada e alinhada com a legislação aplicável e a jurisprudência dominante. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que os embargos declaratórios não se prestam à reforma do julgado nem à adequação da decisão ao entendimento da parte embargante (AgInt no AREsp 1704518/RS; EDcl no AgInt nos EDcl nos EDv nos EAREsp 1553243/RS). IV. DISPOSITIVO E TESE: Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão nem à revisão da tese jurídica adotada, devendo limitar-se à correção de vícios formais (omissão, obscuridade, contradição ou erro material), conforme art. 1.022 do CPC. A discordância da parte com os fundamentos da decisão não configura, por si só, omissão ou contradição apta a justificar a oposição de embargos declaratórios. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 1.022, 1.023, §2º, 1.026, §2º, 371, 373; CDC, art. 43, §2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 359 e 404; STJ, AgInt no AREsp 1.675.648/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 28/09/2020; STJ, AgInt no AREsp 1704518/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 14/02/2022; STJ, EDcl no AgInt nos EDcl nos EDv nos EAREsp 1553243/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22/02/2022; TJMS, EDcl n. 0802304-25.2016.8.12.0015, Rel. Juiz Vitor Luis de Oliveira Guibo, j. 09/11/2022.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 43, § 2º, da Lei n. 8.078/1990, porque o acórdão teria admitido notificação sem comprovação material idônea de postagem e sem vínculo verificável com a ECT, tornando inválida a comunicação prévia;

b) 489, § 1º, do Código de Processo Civil, já que o acórdão não teria enfrentado argumentos específicos sobre ausência de código de rastreamento (CIF/SRO), falta de comprovante postal e idoneidade de documento unilateral;

Documento eletrônico VDA59389160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:04
Código de Controle do Documento: ee37496e-55a2-4437-81ed-d7dfbb9f5d41

c) 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois os embargos de declaração teriam apontado omissão quanto à análise de ofícios aos Correios e perícia documental sobre a autenticidade dos documentos;

d) 369, 370, 371 e 373, II, do Código de Processo Civil, porquanto teria havido cerceamento de defesa com indeferimento de prova essencial e valoração inadequada de documentos unilaterais;

e) 357, III, do Código de Processo Civil, uma vez que a inversão do ônus da prova, como regra de instrução, não teria sido deliberada na fase saneadora;

f) 186 e 927 do Código Civil, visto que a inscrição sem notificação válida e comprovada teria configurado ato ilícito gerador de dano moral.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que bastaria a comprovação do envio por FAC sem necessidade de elementos de rastreabilidade ou chancela verificável, divergiu do entendimento indicado no REsp 2.069.520/RS (Min. Nancy Andrighi) e no REsp 2.196.854/PR, quanto à exigência de correspondência com garantias de comprovação idônea e à vedação de notificação exclusivamente eletrônica.

Requer o provimento do recurso para que se declare a ilegalidade da inscrição por ausência de notificação prévia válida e comprovada, se determine o cancelamento da anotação e se reconheça o dever de indenizar por dano moral; requer ainda que se anulem a sentença e o acórdão, com retorno dos autos à origem para decisão saneadora sobre inversão do ônus da prova, expedição de ofícios aos Correios e realização de perícia documental/eletrônica (fls. 275-286).

Contrarrazões às fls. 302-316.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59389160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:04
Código de Controle do Documento: ee37496e-55a2-4437-81ed-d7dfbb9f5d41

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação declaratória c/c indenização por danos morais em que a parte autora pleiteou a declaração de ilegalidade da inscrição em cadastro de inadimplentes por ausência de notificação prévia válida, o cancelamento da anotação e a condenação por danos morais (fls. 226-227). O valor da causa foi fixado em R$ 30.000,00 (fl. 243).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e condenou a autora ao pagamento das custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa (fls. 226-227).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação, e majorou os honorários para 15% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa (fls. 234-235).

II - Negativa de prestação jurisdicional

A parte recorrente aponta violação dos artigos 489, § 1º, VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, asseverando que a Corte estadual teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao rejeitar os embargos declaratórios sem sanar as omissões apontadas quanto à idoneidade técnica da notificação FAC, à ausência de código de rastreamento oficial e à distribuição do ônus probatório.

Não assiste razão à recorrente. O Poder Judiciário não está obrigado a rebater, de forma minuciosa, cada uma das teses e argumentos tecidos pelas partes, bastando que resolva a controvérsia com fundamentação suficiente, clara e condizente com os elementos constantes dos autos. No caso em exame, a Corte de origem enfrentou todas as matérias essenciais ao deslinde do litígio, justificando os motivos pelos quais reputou válida a comprovação do envio da notificação física e afastou os alegados vícios processuais.

Documento eletrônico VDA59389160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:04
Código de Controle do Documento: ee37496e-55a2-4437-81ed-d7dfbb9f5d41

O acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs sobre a regularidade do ato de comunicação e a suficiência das provas constantes dos autos (fls. 228-231):

> Rejeito a tese de nulidade da sentença por ausência de decisão de saneamento e cerceamento de defesa.
>
> Isto porque, a prova deve ser útil e necessária ao processo, de modo que, com base no referido dispositivo e, em sendo o juiz o destinatário das provas, cabe a ele analisar a necessidade e utilidade de sua produção.
>
> Assim, por força do livre convencimento motivado do juiz, a quem cabe a instrução do processo, não só pode, como deve ele indeferir as diligências inúteis, desnecessárias ou meramente protelatórias.
>
> (...)
>
> De outro lado, a lei não exige que seja remetido por CARTA COM AR, apenas que seja postado.
>
> Para tanto pode ser utilizado a carta simples, e, no caso dos autos, o sistema de Franqueamento Autorizado que é um contrato firmado pelo banco de dados com os Correios.
>
> Não se olvide que os correios são uma empresa pública federal com presunção de veracidade dos atos praticados.
>
> No caso em concreto a notificação está demonstrada nos autos.
>
> Confira-se:
>
> (...)
>
> Reside aí o comprovante suficientes para elidir a pretensão da demandante.
>
> Como se sabe, endereço e até o conteúdo (vale dizer se há ou não o débito) é questão a ser aferida junto ao apontador, ou o apresentante do débito para registro – credor – não para ser imputado ao apelado.
>
> Ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito cabe realizar a comunicação ao consumidor por escrito nos termos da Súmula n. 359, do STJ: "Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição".

Ademais, no julgamento dos embargos de declaração, o colegiado reiterou que a fundamentação do acórdão foi exaustiva, assentando que o inconformismo da embargante traduz mero descontentamento com o resultado do julgamento, o que desafia recurso próprio, e não a via integrativa (fls. 269-271).

Dessa forma, afasta-se a alegada violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal de origem examinou e decidiu as

Documento eletrônico VDA59389160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:04
Código de Controle do Documento: ee37496e-55a2-4437-81ed-d7dfbb9f5d41

questões centrais de modo coerente e motivado, inexistindo vício de omissão ou falta de fundamentação.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. SUSPENSÃO PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.
>
> ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ.
>
> 1. Afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a controvérsia de forma clara, coerente e fundamentada, ainda que a decisão seja contrária à pretensão da parte recorrente.
>
> 2. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça o reexame de contexto fático-probatório dos autos para verificar a aplicabilidade de cláusulas excludentes em acordo homologado em ação civil pública ou o decurso de prazo de suspensão processual, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.
>
> 3. Mantém-se a suspensão do processo reivindicatório quando determinada em cumprimento à ordem geral emanada de ação civil pública que abrange todos os feitos em que determinada parte figure no polo processual e cujo objeto verse sobre imóveis localizados no mesmo empreendimento imobiliário.
>
> 4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

III - Arts. 369, 370, 373 e 357 do Código de Processo Civil

A recorrente aduz que o julgamento antecipado do feito, sem a prolação de decisão saneadora específica acerca da inversão do ônus da prova e com o consequente indeferimento dos pedidos de expedição de ofício aos Correios e de realização de perícia técnica, configurou cerceamento de defesa e violou as regras processuais de instrução.

A irresignação não merece prosperar. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que cabe ao magistrado, na qualidade de destinatário da prova, avaliar a relevância, a utilidade e a necessidade da produção de novas provas para a formação de seu convencimento, podendo

Documento eletrônico VDA59389160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:04
Código de Controle do Documento: ee37496e-55a2-4437-81ed-d7dfbb9f5d41

dispensar diligências inúteis ou protelatórias sem que isso implique cerceamento de defesa.

O acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fl. 229):

> Rejeito a tese de nulidade da sentença por ausência de decisão de saneamento e cerceamento de defesa.
>
> Isto porque, a prova deve ser útil e necessária ao processo, de modo que, com base no referido dispositivo e, em sendo o juiz o destinatário das provas, cabe a ele analisar a necessidade e utilidade de sua produção.
>
> Assim, por força do livre convencimento motivado do juiz, a quem cabe a instrução do processo, não só pode, como deve ele indeferir as diligências inúteis, desnecessárias ou meramente protelatórias.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não subsiste a alegação de cerceamento de defesa, quando, no julgamento antecipado da lide, o Tribunal *a quo* entende o feito devidamente instruído e refuta a produção de provas adicionais, que considera desnecessárias, por se tratar de matérias de fato ou de direito já comprovadas documentalmente (AgInt no AREsp n. 1.718.417/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em DJe de11/10/2021, AgInt nos EDcl no relator Ministro Ricardo17/11/2021; AREsp 1.173.801/SP, Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/08/2018, DJe de 04/09/2018 e AgInt no AREsp 1.133.717/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 24/04/2018, DJe de 02/05/2018).

Ademais, a alteração da conclusão adotada pelo Tribunal de origem, no sentido de que os elementos documentais presentes nos autos eram suficientes para o julgamento da lide e que as diligências pleiteadas pela autora eram desnecessárias, demandaria o revolvimento do acervo fático e probatório da causa, providência obstada na via do recurso especial pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor

Documento eletrônico VDA59389160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:04
Código de Controle do Documento: ee37496e-55a2-4437-81ed-d7dfbb9f5d41

No mérito, a recorrente sustenta a ilegalidade da inscrição de seu nome no cadastro restritivo, argumentando que a ré não apresentou prova idônea da postagem da notificação prévia, limitando-se a exibir telas sistêmicas de seu banco de dados interno e relatórios sem código de rastreamento individualizado.

O entendimento firmado pelo Tribunal de origem alinha-se perfeitamente à jurisprudência consolidada desta Corte.

Nos termos das Súmulas n. 359 e 404 do STJ, incumbe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição, sendo dispensável o envio da comunicação com aviso de recebimento (AR). Para a comprovação do cumprimento do dever de informação, basta que a entidade arquivista demonstre a postagem da correspondência ao endereço fornecido pelo credor.

O acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fls. 230-231):

> Nesse caso a remessa foi feita através do sistema de franqueamento, que pode ser aferido no site: https://www.correios.com.br/enviar/correspondencia/saiba-mais-nacional#:~:text=Franqueamento%20Autorizado%20de%20Cartas%20%2D%20FAC,Registrado%
> Reside aí o comprovante suficientes para elidir a pretensão da demandante.
> Como se sabe, endereço e até o conteúdo (vale dizer se há ou não o débito) é questão a ser aferida junto ao apontador, ou o apresentante do débito para registro – credor – não para ser imputado ao apelado.
> Ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito cabe realizar a comunicação ao consumidor por escrito nos termos da Súmula n. 359, do STJ: "Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição".
> (...)
> Desse modo, provado o envio da notificação a autora quanto ao registro no cadastro de inadimplentes impugnado na inicial no endereço fornecido pelo credor, conforme exigência do § 2º, do artigo 43, do Código de Defesa do Consumidor.

Verifica-se que a Corte estadual constatou a idoneidade da prova documental apresentada nos autos, a qual continha a identificação da remessa do lote de correspondências sob a modalidade de Franqueamento Autorizado de Cartas

Documento eletrônico VDA59389160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:04
Código de Controle do Documento: ee37496e-55a2-4437-81ed-d7dfbb9f5d41

(FAC), com carimbo e chancela dos Correios, demonstrando o envio tempestivo ao endereço residencial da consumidora.

A pretensão de desconstituir tal premissa fática, para reconhecer a inidoneidade da prova de postagem ou a ausência de envio da notificação, esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que exigiria reexaminar os documentos e as telas de controle de postagem valorados pelas instâncias ordinárias.

Estando o acórdão de origem em consonância com a orientação pacificada nesta Corte, incide também o óbice da Súmula n. 83 do STJ, aplicável a recursos interpostos por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Nesse sentido, colacionam-se precedentes desta Corte que confirmam a validade da comprovação de envio por meio de relatórios de franqueamento postal (FAC), dispensando-se o aviso de recebimento:

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO ÓRGÃO MANTENEDOR DE CADASTRO.
> 1. Consideram-se preclusas as matérias que, decididas pela decisão monocrática recorrida, não são novamente impugnadas em sede de agravo interno. Precedentes.
> 2. A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 1.083.291/RS representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C CPC/73), consolidou o entendimento de que, para a notificação ao consumidor da inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito, basta o envio de correspondência dirigida ao endereço do credor, sendo desnecessário o aviso de recebimento. 3. Na espécie, a Corte a quo, calcada nas provas acostadas aos autos, concluiu pelo descumprimento do disposto no art. 43, § 2º do Código de Defesa do Consumidor. A revisão desse entendimento demanda a reapreciação das provas, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ, o que impede o conhecimento do reclamo por ambas as alíneas do permissivo constitucional.
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.108.448/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/4/2018, DJe de 25/4/2018.)

V - Dissídio Jurisprudencial

Documento eletrônico VDA59389160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:04
Código de Controle do Documento: ee37496e-55a2-4437-81ed-d7dfbb9f5d41

Na interposição de recurso especial com fundamento na alínea *c*, impõe-se a observância dos requisitos para a demonstração do dissídio jurisprudencial, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ. Não basta a mera transcrição das ementas dos paradigmas ou a indicação genérica da divergência: exige-se a juntada do inteiro teor dos acórdãos tidos por divergentes, ou a indicação do repositório oficial em que foram publicados, e, sobretudo, a realização de cotejo analítico apto a evidenciar a similitude fática entre os casos confrontados.

No caso, tais exigências não foram atendidas, razão pela qual fica prejudicada a apreciação da alegada divergência jurisprudencial.

Ademais, a incidência de óbices sumulares quanto ao conhecimento da insurgência pela alínea *a* impede o exame do recurso pela alínea *c* sobres as mesmas questões. Confira-se:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PACOTE TURÍSTICO E SEGURO SAÚDE PARA VIAGEM INTERNACIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. [...].
>
> 2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial" (STJ, AgInt no REsp 1.503.880/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2018).
>
> 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 16879/SP, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 27/4/2012; AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1/9/2022.

Documento eletrônico VDA59389160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:04
Código de Controle do Documento: ee37496e-55a2-4437-81ed-d7dfbb9f5d41

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 5% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59389160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:04
Código de Controle do Documento: ee37496e-55a2-4437-81ed-d7dfbb9f5d41

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.217.814 / MS

Número Registro: 2026/0116370-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08169240620248120001 08169240620248120000150000 08169240620248120000150001
08169240620248120000150002 08169240620248120000150003 08169240620248120000150004
816924062024812000108169240620248120001500003
816924062024812000150000 816924062024812000150001 816924062024812000150002
816924062024812000150003 816924062024812000150004

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JHENNIFER CRUZ DA COSTA
ADVOGADOS	: MARCOS ANTONIO DE SOUZA MATOS - MS016005
	LUIS HENRIQUE DE SOUZA MATOS - MS020185
	GASPAR PACHECO DOS SANTOS LIMA - MS018598
	THIAGO GONÇALVES DE MELLO DA SILVA - MS023119
AGRAVADO	: SERASA S.A
ADVOGADO	: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60241221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:39
Código de Controle do Documento: be5424e3-0828-4546-9058-75406f03c68a

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:39
Código de Controle do Documento: be5424e3-0828-4546-9058-75406f03c68a